



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530549 - RJ
(2019/0182312-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963
JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644
SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
FERNANDA AVIZ SANTOS - RJ118831
MARCELO DICKSTEIN - RJ155674
FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980
AGRAVADO : SMD-SERVICOS DE MEDICAO E DISTRIBUICAO DE
DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SALOMÃO - PR042345
INTERES. : MARCOS PAULO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. DATA. PUBLICAÇÃO. ÚLTIMO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO. SANEAMENTO TARDIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. A impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada afasta a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. As regras para interposição do recurso especial devem levar em conta a data de publicação do último acórdão nas instâncias ordinárias.
3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a ratificação de atos processuais nas instâncias ordinárias quando regularizada a representação processual, ainda que tardiamente. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530549 - RJ
(2019/0182312-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963
JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644
SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
FERNANDA AVIZ SANTOS - RJ118831
MARCELO DICKSTEIN - RJ155674
FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980
AGRAVADO : SMD-SERVICOS DE MEDICAO E DISTRIBUICAO DE
DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SALOMÃO - PR042345
INTERES. : MARCOS PAULO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. DATA. PUBLICAÇÃO. ÚLTIMO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO. SANEAMENTO TARDIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. A impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada afasta a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. As regras para interposição do recurso especial devem levar em conta a data de publicação do último acórdão nas instâncias ordinárias.
3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a ratificação de atos processuais nas instâncias ordinárias quando regularizada a representação processual, ainda que tardiamente. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de SMD - Serviços de Medição e Distribuição de Documentos Ltda. - ME, em vista dos seguintes fundamentos: (i) ainda que a representação processual tenha sido regularizada tardiamente, o ato processual deve ser considerado válido e (ii) o fato de um dos litisconsortes não ter regularizado sua representação processual não prejudica o outro, ainda que o recurso tenha sido interposto por ambos, pois vige no processo civil para os litisconsortes simples o princípio da autonomia.

A decisão foi integrada pelos aclaratórios de fls. 2.134/2.136 (e-STJ), acolhidos para prestar esclarecimentos, sendo acrescentados os seguintes fundamentos: (i) o conhecimento do recurso não encontrava óbice na Súmula nº 182/STJ; (ii) as regras do recurso especial são definidas pela data de publicação da última decisão proferida; (iii) não houve o reexame de fatos, sendo aplicada a jurisprudência desta Corte relativa à possibilidade de ratificação dos atos processuais; (iv) a Corte de origem considerou ter sido regularizada a representação processual, tendo a análise do recurso se limitado à análise do momento da regularização, e (v) o recurso foi julgado somente no que concerne à recorrida, SMD - Serviços de Medição e Distribuição de Documentos Ltda. - ME.

A agravante insiste que o agravo em recurso especial não poderia ter sido conhecido diante do óbice da Súmula nº 182/STJ, ressaltando que a ora agravada limitou-se a reproduzir os termos do recurso especial, tecendo considerações genéricas acerca dos temas, não impugnando de forma clara, detalhada e objetiva as conclusões que levaram ao juízo negativo de admissibilidade.

Alega, ademais, que o objetivo do recurso era especial era a anulação ou reforma do acórdão proferido em 9.4.2014 e publicado em 16.5.2014, de modo que os dispositivos apontados como violados deveriam ser do Código de Processo Civil de 1973, já que o julgamento de sucessivos embargos não é suficiente para que "*(...) os dispositivos legais do CPC/2015 ganhem efeitos retroativos para alcançar acórdãos proferidos e publicados na vigência do CPC/1973*" (fl. 2.150, e-STJ). Defende que o precedente mencionado na decisão agravada corrobora o seu entendimento.

Aduz, também, que o conhecimento do recurso especial esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ, pois para verificar se era o caso de reforma do acórdão recorrido, seria necessário

"(...) reanalisar, no mínimo, os fatos e documentos anexados aos autos que ensejaram a reforma da sentença de 1º grau e, também, o reconhecimento da irregularidade na representação da SMD e Marcos Paulo" (fl. 2.153, e-STJ).

Entende, ainda, ser imperiosa a análise da flagrante fraude cometida pela SMD, que se utilizou de contrato social falso para regularizar sua representação processual. Ressalta que a existência de irregularidade foi considerada mais uma razão para o decreto de nulidade do acórdão que restabeleceu os efeitos da sentença de primeiro grau (fls. 1.015/1.018, e-STJ).

Frisa que tendo sua apelação sido provida, faltava-lhe interesse para recorrer. De todo modo, aponta ter sido a matéria relativa à fraude suscitada em contrarrazões, devendo ser examinada, mormente porque o quadro fático está delineado no acórdão recorrido.

Esclarece que foram juntadas duas versões diferentes da "*Décima Alteração Contratual*" da recorrida, permitindo a conclusão de que a Dra. Gisele Valle de Carvalho, única subscritora dos embargos de fls. 683/701 (autos de origem) jamais

teve poderes de representação para atuar no processo, agindo de má-fé para ludibriar o Judiciário.

Assevera não se tratar de mera irregularidade na representação processual, mas da interposição de recurso por advogado sem poderes para tanto, situação que somente foi regularizada após 15 (quinze) meses e não poderia ensejar a convalidação do acórdão de fls. 820/827 (e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao órgão julgador colegiado.

Impugnação às fls. 2.166/2.184 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Quanto à incidência da Súmula nº 182/STJ, verifica-se que a embargada impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, afirmando que não foram observadas pela Corte de origem as alegações do recurso, além de explicitar o motivo pelo qual entendeu que houve falha na prestação jurisdicional (fls. 1.930/1.933, e-STJ), a razão pela qual os dispositivos legais teriam sido violados (fls. 1.933/1.967, e-STJ), a viabilidade do dissídio jurisprudencial e a não incidência das Súmulas nº 7 e 83/STJ (fls. 1.985/1.988, e-STJ).

Não se pode falar, portanto, em mera reprodução das razões do recurso especial.

Ademais, conforme explicitado na decisão recorrida, as regras que irão reger o recurso especial são definidas pela data de publicação do acórdão recorrido, a qual é contada da última decisão proferida (julgamento dos últimos embargos de declaração).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO RECURSAL. SENTENÇA PUBLICADA SOB CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS SOB CPC/2015. PRAZO RECURSAL. LEI APLICÁVEL QUANDO DE SEU INÍCIO. INTERRUÇÃO. LEI VIGENTE NO REINÍCIO DO PRAZO.

1. Ação ajuizada em 15/10/2009. Recurso Especial interposto em 26/04/2017 e concluso ao gabinete em: 13/09/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual a data a ser considerada relevante para a aplicação da legislação processual, se a data da publicação da sentença, o que atrairia a aplicação do CPC/73, ou a data da publicação do julgamento dos embargos de declaração, a fazer incidir o CPC/2015.

3. Os embargos de declaração cumprem a relevante função de integrar as decisões judiciais, permitindo seu contínuo aperfeiçoamento, mediante a colaboração entre julgadores e cidadãos.

4. O CPC/2015 deve ser imediatamente aplicado aos processos em curso, excetuando apenas os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

5. O prazo deve ser regido pela lei vigente no início de sua contagem. Se houver interrupção do prazo, o parâmetro legal deve ser a lei vigente quando de seu reinício.

6. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 1.691.373/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

Não fosse isso, conforme se colhe das razões do recurso especial, os dispositivos apontados como violados relativos ao Código de Processo Civil 2015 traziam sua correspondência com os artigos do Código anterior (fl. 1.759 e ss, e-STJ).

Ademais, a decisão embargada não reexaminou fatos para analisar o recurso especial, limitando-se a aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a ratificação de atos processuais quando regularizada, ainda que tardiamente, a representação processual nas instâncias ordinárias, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS APLICÁVEL INCLUSIVE À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENUNCIADOS 282 E 356/STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. EFICÁCIA. RATIFICAÇÃO EXPRESSA DO ATO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. ART. 104, § 2º, DO CPC. MANDATO TÁCITO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ART. 662, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TESE DA INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO À INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes à preliminar de suspensão do processo ou mesmo a prescrição não foram objeto de discussão no acórdão recorrido; de modo que a ausência de oposição de embargos de declaração, visando suprir eventual omissão, impossibilita a apreciação do tema em recurso especial. Incidência do óbice constante nos enunciados 282 e 356/STF.

2. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior. A omissão no art. 104 do CPC sobre o tema atrai a aplicação da regra geral prevista no art. 662, parágrafo único, do CC, segundo a qual a ratificação é expressa ou tácita, retroagindo à data do ato.

3. O vício na representação não acarreta a inexistência do ato processual correspondente, uma vez que a aplicação do Enunciado 115/STJ restringe-se à instância especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1.783.171/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021 - grifou-se).

"AGRAVO DE REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÃO RESOLVIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL É SANÁVEL NA ORIGEM. ART. 13 DO CPC. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. JURISPRUDÊNCIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

1. A questão relativa à validade da representação processual foi apreciada, pela Quarta Turma em sede de agravo regimental, e transitou em julgado (AgRg no Ag 698179/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2011).

2. Não houve violação ao art. 13 do Código de Processo Civil, pois o entendimento jurisprudencial desta Corte alberga a possibilidade de ratificação dos atos processuais, quando regularizada a representação na instância ordinária. Precedentes.

3. A agravante não impugnou a memória de cálculo apresentada, como seria de rigor. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um

fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no Ag 992.033/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 16/8/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

1. *Com amparo na doutrina majoritária e em homenagem aos princípios regentes do processo civil moderno, dentre os quais se sobressaem a instrumentalidade das formas e a efetividade, revela-se plenamente admissível a ratificação na instância ordinária de atos processuais praticados por procurador que supostamente não teria capacidade postulatória.*

2. ***Independentemente da discussão em torno da necessidade de inscrição de advogado público nos quadros da OAB, tem-se que, ainda que existente, eventual irregularidade encontrar-se-ia sanada na medida em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ratificou os atos anteriormente praticados assim que tomou conhecimento da impugnação apresentada pela parte adversa.***

3. *Recurso especial não provido*".

(REsp 1.121.340/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 8/4/2010 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A falta de regular representação processual pode ser suprida na instância ordinária, inclusive se - já proferida a sentença o defeito for flagrado no segundo grau de jurisdição; não há necessidade, nesse caso, de anular a sentença, bastando que a parte até então mal representada junte aos autos procuração com poderes específicos que autorizem o advogado a ratificar os atos por ela já praticados.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 120.341/ES, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 5/6/2007, DJ de 25/6/2007 - grifou-se).

Registra-se que o acórdão de fls. 1.655/1.677 (e-STJ) ressaltou que não houve regularização da representação processual até fevereiro de 2014, entendendo não ser possível a regularização tardia, sendo essa a matéria objeto do recurso especial:

"(...)

*Diante disso e compulsando atentamente os autos, constatou-se que o caso era de provimento dos aclaratórios da AMPLA diante da existência de contradição e omissão no julgamento dos embargos de declaração pelos motivos expostos no acórdão embargado, quais sejam: a ausência de representação processual e, por conseguinte, a imperiosa anulação do acórdão anteriormente proferido, aduzindo-se no voto que **a observância dos requisitos de admissibilidade deveria ter sido demonstrada no momento da interposição do recurso, não podendo ser sanada posteriormente.***

Ora, o acórdão posterior (fls. 914/929) reconheceu a possibilidade de regularização da representação muito tempo após a interposição dos recursos.

Com efeito, a advogada Gisele foi constituída nos autos pelo advogado Raphael, que não foi constituído por ninguém. Aliás, a própria Dra. Gisele reconhece que houve um lapso no substabelecimento que não fez constar o nome do Dr. Raphael, mas apenas o do Dr. Raul.

Aliás, foi juntado às fls. 898 um substabelecimento em nome do

*Dr. Raphael, datado de 27.09.2010, mas que obviamente não se presta a confirmar a regularidade da representação, **porquanto juntado apenas em fevereiro de 2014, quando a AMPLA indicou a irregularidade.***

Sendo assim, o acórdão de fls.717/724 mostrou-se correto ao indicar a impossibilidade de conhecimento dos embargos".

Vale destacar que, conquanto tenha sido reconhecida a juntada de 2 (dois) instrumentos da décima alteração do contrato social da recorrida, o que reforçaria a existência de irregularidade na representação processual, restou consignado pelo tribunal estadual que a análise da existência de fraude desbordaria dos limites da demanda, o que não foi impugnado pela ora recorrente:

"(...)

Por fim, insta consignar que a existência de dois instrumentos de décima alteração do contrato social demonstram que também havia irregularidade na representação processual da embargada quando daquele julgamento, o que caracteriza mais uma razão para o decreto de nulidade.

***A existência ou não de fraude, contudo, é matéria que refoge aos lindes da presente demanda"** (fl. 1.018, e-STJ - grifou-se).*

Portanto, a questão devolvida a esta Corte se resume a definir se, constatada a irregularidade processual, é possível a regularização e aproveitamento dos atos, ainda que decorrido longo período, matéria cuja análise não depende do reexame de provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.530.549 / RJ

Número Registro: 2019/0182312-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0027018-15.2005.8.19.0002 00270181520058190002 20050020268430 200800152557 270181520058190002

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SMD-SERVICOS DE MEDICAO E DISTRIBUICAO DE DOCUMENTOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO SALOMÃO - PR042345

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963

JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

FERNANDA AVIZ SANTOS - RJ118831

MARCELO DICKSTEIN - RJ155674

FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886

EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980

INTERES. : MARCOS PAULO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ053963

JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

FERNANDA AVIZ SANTOS - RJ118831

MARCELO DICKSTEIN - RJ155674

FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886

EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980

AGRAVADO : SMD-SERVICOS DE MEDICAO E DISTRIBUICAO DE DOCUMENTOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO SALOMÃO - PR042345

INTERES. : MARCOS PAULO DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023